

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Reafirmo a óptica constante da decisão por meio da qual foi deferida a liminar (folha 14):

2. Surge a relevância do que articulado. Se, de um lado, é certo que a Carta da República dispõe sobre a prisão do depositário infiel - artigo 5º, inciso LXVII -, de outro, afigura-se inaplicável o preceito. As balizas da referida prisão estão na legislação comum e, então, embora a norma inserta no artigo 652 do Código Civil seja posterior aos fatos mencionados, o mesmo não ocorre com a disciplina instrumental prevista no Código de Processo Civil.

A circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, a limitar a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, preceito que, a toda evidência, não se mostra auto-aplicável, até mesmo ante o silêncio quanto ao período de custódia. Em síntese, com a introdução, no cenário jurídico nacional, do Pacto referido, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da prisão do depositário infiel. Não fora isso, há de se ter presente o trecho da defesa apresentada, que veio a ser transcrito no parecer da Procuradoria Geral da República:

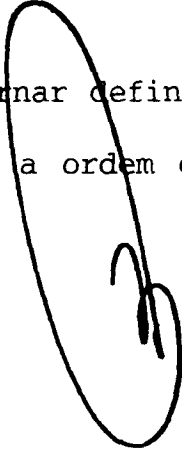
O paciente não tentou furtar-se ao pagamento de seu débito e, por inúmeras vezes, formulou pedido de acordo com a CONAB para o pagamento da dívida em questão, na forma de parcelamento, com garantia real. Porém, tais propostas foram

HC 87.585 / TO

rejeitadas pela CONAB, que não aceita qualquer forma de acordo, diante de suas resoluções e portarias, e pugna tão-somente pela satisfação integral e incondicional de seu crédito.

Assim, em sendo mantida a r. Decisão que decretou a prisão do Paciente, o mesmo estará respondendo pela dívida através de sua liberdade, o que não pode ser aceito no moderno Estado Democrático de Direito, não havendo razoabilidade e utilidade da pena de prisão para os fins do processo. Ao contrário, com o afastamento da prisão do Paciente, este poderá, através de seu trabalho com a agricultura, obter meios para o pagamento parcelado do débito, conforme propostas formuladas nos autos. Enquanto preso o Paciente, a CONAB não conseguirá receber seu crédito, tornando sem efeito a prisão do devedor.

Concedo o *habeas* para tornar definitiva a liminar, ou seja, para afastar do cenário jurídico a ordem de prisão decretada contra o paciente.



**03/12/2008****TRIBUNAL PLENO****HABEAS CORPUS 87.585-8 TOCANTINS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, ao término de um Ano Judiciário, é elogiável o ânimo dos integrantes do Supremo na discussão da matéria. Mas, muito embora estejamos no planalto, devemos ficar na planície. E, diria, sufragando até uma mensagem bíblica: cada dificuldade deve ser enfrentada em seu dia.

Trouxe voto de página e meia, porque compreendi que em jogo estava, consideradas as balizas objetivas deste processo, apenas a indagação da derrogação da legislação ordinária pelo Pacto de São José da Costa Rica.

Reafirmo esse voto e, portanto, adoto a economia e celeridade processuais: o máximo de eficácia da lei com um mínimo de atuação judicante. Deixo para discutir os demais temas quando indispensável essa mesma discussão à elucidação do caso, o que, até aqui, não se faz presente.

